

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2007

(Apensos: PL 847/2007; PL 1.819/2007; PL 1.877/2007; PL 2.248/2007;
PL 2.923/2008; PL 3.017/2008; PL 3.172/2008; PL 3.241/2008; PL 4.313/2008
(PL 5.984/2009); PL 4.834/2009; PL 4.916/2009; PL 5.633/2009
(PL 1.705/2011; PL 1.990/2011); PL 5.698/2009 (PL 1.388/2011);
PL 6.978/2010; PL 927/2011; PL 1.103/2011; PL 1.724/2011; PL 3.290/2012)

Dispõe sobre o uso de sacolas plásticas biodegradáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais em todo território nacional.

Autor: Deputado FLÁVIO BEZERRA

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

I – RELATÓRIO

Coube-nos a análise quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 612, de 2007, que intenta obrigar os estabelecimentos comerciais ao uso de sacolas plásticas oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral.

A proposição considera sacola plástica oxi-biodegradável aquela que “apresenta degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos, cujos resíduos finais não sejam tóxicos”. As sacolas plásticas devem atender aos seguintes requisitos: degradar ou desintegrar por oxidação fragmentos em um período de tempo especificado; biodegradar, tendo como resultado CO₂, água

e biomassa; os produtos resultantes da biodegradação não devem ser tóxicos ou danosos ao meio ambiente.

A proposição em análise prevê as seguintes penalidades em caso de descumprimento das regras estabelecidas: advertência, multa, e suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Várias proposições tramitam em conjunto com o PL 612/2007, a saber:

- PL 847/2007, do Deputado Indio da Costa, que proíbe a distribuição, por estabelecimentos comerciais, de sacolas plásticas produzidas a partir de polietileno de baixa densidade.

- PL 1.819/2007, da Deputada Maria Lúcia Cardoso, que obriga os supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres a disponibilizar ao consumidor, no mínimo, 30% de sacolas de papel ou plástico não poluente e de característica biodegradável. A substituição das sacolas plásticas em uso deve dar-se no prazo máximo de um ano. Os estabelecimentos poderão oferecer, para venda, sacolas mais resistentes e retornáveis.

- PL 1.877/2007, do Deputado José Guimarães, que determina o uso de sacolas plásticas oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias de caráter transitório, em substituição às sacolas plásticas. Contém dispositivos idênticos aos do PL 612/2007 no que se refere à definição de sacola plástica oxi-biodegradável e seus requisitos.

- PL 2.248/2007, do Deputado Fernando de Fabinho, que obriga os estabelecimentos comerciais com mais de 800m² que usem como embalagens sacolas plásticas ou biodegradáveis a recomprar essas embalagens. Como alternativa, os estabelecimentos referidos podem fornecer aos clientes sacolas de papelão.

- PL 2.923/2008, do Deputado Eudes Xavier, que proíbe supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres de acondicionarem os produtos que comercializam em sacolas fabricadas com plástico filme. Esses estabelecimentos devem disponibilizar aos consumidores, gratuitamente, sacolas de uso duradouro ou sacolas biodegradáveis.

- PL 3.017/2008, da Deputada Gorete Pereira, que proíbe supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres de acondicionarem os produtos que comercializam em sacolas plásticas. Esses estabelecimentos devem disponibilizar aos consumidores sacolas biodegradáveis, gratuitamente, ou sacolas de uso duradouro, com ou sem ônus para os consumidores.

- PL 3.172/2008, do Deputado Jovair Arantes, que proíbe os estabelecimentos comerciais de fornecerem sacolas plásticas aos clientes para acondicionamento dos produtos vendidos.

- PL 3.241/2008, do Deputado Eliene Lima, que obriga os mercados, supermercados e estabelecimentos comerciais congêneres a fornecerem sacolas de pano ou outro material resistente para acondicionar acima de vinte produtos vendidos a seus clientes, em substituição às sacolas fabricadas com plástico filme.

- PL 4.313/2008, do Deputado Rodrigo Rollemberg, que veda o uso de embalagens plásticas à base de polietileno, propileno, polipropileno ou matérias-primas equivalentes para o acondicionamento de gêneros alimentícios e outros produtos e mercadorias, por estabelecimentos comerciais e industriais. Essas embalagens devem ser substituídas, no prazo de três anos, por embalagens de plástico biodegradável ou sacolas reutilizáveis. Ao PL 4.313/2008 encontra-se apenso o PL 5.984/2009, do Deputado Maurício Rands, que obriga a impressão, nas sacolas plásticas distribuídas em estabelecimentos comerciais para acondicionamento dos produtos adquiridos, de informação sobre o tempo de decomposição na natureza e mensagem estimulando sua reutilização.

- PL 4.834/2009, do Deputado Jefferson Campos, que prevê a utilização de materiais biodegradáveis ou indicados para reutilização ou reciclagem para a embalagem de produtos vendidos no varejo, sendo a quantidade de material usada a mínima necessária para manter a integridade do produto.

- PL 4.916/2009, do Deputado Dr. Ubiali, que prevê a utilização, no prazo de dois anos, de embalagens biodegradáveis ou sacolas reutilizáveis para acondicionamento de produtos e mercadorias adquiridos em estabelecimentos comerciais.

- PL 5.633/2009, do Deputado Gonzaga Patriota, que institui a cobrança, pelos estabelecimentos comerciais, de sacolas plásticas fornecidas aos consumidores. Apensos, encontram-se: PL 1.705/2011, do Deputado Weliton Prado, que obriga os estabelecimentos comerciais a fornecerem gratuitamente embalagens fabricadas com material que não polua o meio ambiente para o transporte de produtos adquiridos por seus consumidores; PL 1.990/2011, do Deputado Ricardo Izar, que proíbe a distribuição gratuita de sacolas plásticas, aos consumidores, para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em mercados e supermercados.

- PL 5.698/2009, do Deputado Vieira da Cunha, que proíbe a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas plásticas constituídas por polietileno, propileno ou polipropileno, mas exclui as sacolas de plástico oxi-biodegradável. As sacolas plásticas devem ser substituídas por sacolas de papel ou outra matéria-prima de origem vegetal, sacolas de plástico oxi-biodegradável ou sacolas fabricadas com matéria-prima resistente e degradável, que devem ser distribuídas de forma gratuita. Apenso a este projeto encontra-se o PL 1.388/2011, do Deputado Pauderney Avelino, que veda a fabricação, a comercialização, a distribuição e a utilização de embalagens plásticas constituídas por polipropileno, poliestireno, propileno, polietileno ou materiais similares não biodegradáveis.

- PL 6.978/2010, da Deputada Vanessa Grazziotin, que veda a entrega de sacolas plásticas descartáveis, em estabelecimentos comerciais, como embalagem de transporte para o consumidor. Permite-se a entrega de sacolas retornáveis ou confeccionadas com material biodegradável de ciclo curto.

- PL 927/2011, do Deputado Giovanni Cherini, que proíbe a disponibilização de sacolas plásticas e sacolas tipo camiseta em estabelecimentos comerciais varejistas fora das especificações da norma NBR nº 14.937/2010 e sucessoras.

- PL 1.103/2011, do Deputado Cleber Verde, que obriga os estabelecimentos comerciais a utilizarem sacolas plásticas oxi-biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias em geral. Contém dispositivos idênticos aos do PL 612/2007 no que se refere à definição de sacola plástica oxi-biodegradável e seus requisitos.

- PL 1.724/2011, do Deputado Berinho Bantim, que determina a substituição do uso de sacos plásticos de lixo e sacolas plásticas por sacos de lixo ecológicos (confeccionados com material oxi-biodegradável) e sacolas ecológicas (confeccionadas com material oxi-biodegradável ou do tipo retornável).

- PL 3.290/2012, do Deputado Diego Andrade, que determina a substituição de sacolas plásticas por sacolas oxi-biodegradáveis ou biodegradáveis para o acondicionamento de produtos vendidos em supermercados, farmácias, livrarias e estabelecimentos congêneres.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania. A primeira comissão aprovou apenas o PL 927/2011 e 1.705/2011, na forma de substitutivo; as demais proposições foram rejeitadas. As proposições tramitam em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se, ainda, à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria que ora analisamos é extremamente complexa e polêmica.

Sob o aspecto ambiental, não se pode deixar de apontar os graves efeitos do descarte inadequado dos plásticos após o uso.

Restos de plástico, particularmente sacolas plásticas e ainda linha de pesca, pedaços de plástico e outros resíduos, são frequentemente ingeridos por organismos marinhos, incluindo tartarugas, aves e mamíferos, que os confundem como presas potenciais. Esses restos podem bloquear o trato gastrointestinal, encher o estômago (causando a sensação de plenitude e reduzir ou eliminar seu desejo de se alimentar e, assim, provocar inanição) ou causar lesões internas e hemorragia. Linhas de pesca e faixas de plástico podem enredar-se ao redor do pescoço de focas e leões-marinhos jovens, que costumam ser brincalhões e curiosos. Quando esses filhotes

crecem, o plástico preso em seus pescoços pode estrangular o animal ou cortar suas artérias. Essa é uma das razões apontadas para, no mínimo, ter agravado o declínio nas populações de várias focas, conforme o documento Biodiversidade Marinha: um oceano, muitos mundos vivos, publicado pela Secretaria da Convenção sobre Diversidade Biológica em 2012.

Ainda de acordo com o documento citado, o impacto da poluição por plástico não está limitado aos resíduos visíveis: fragmentos invisíveis ou pouco visíveis, chamados de “microplásticos”, têm-se acumulado nos oceanos por quatro décadas, mesmo nas águas ao redor da Antártica. O perigo associado a eles reside não apenas nos compostos químicos tóxicos dos quais são compostos, mas também por atraírem e acumularem poluentes orgânicos persistentes, os POPs, que estão flutuando livremente em baixa concentração na água do mar. Devido ao seu pequeno tamanho, esses fragmentos de plástico são ingeridos por espécies de zooplâncton como o “krill”, com a contaminação potencial do próprio plâncton, o que pode propagar a contaminação ao longo da cadeia alimentar.

Esse é um dos motivos para não considerar o plástico oxí-degradável como alternativa ambientalmente adequada para substituir o plástico de polietileno de baixa densidade. Além disso, experimentos recentes, constataram falhas na suposta biodegradabilidade desse tipo de material. Recente pesquisa realizada pelo Prof. Guilhermino J. M. Fachine, professor e pesquisador da Escola de Engenharia da Universidade Presbiteriana Mackenzie, e colaboradores, mostrou que a adição de aditivo pró-oxidante ao polipropileno apenas acelera o processo fotodegradativo do material, mas não altera sua biodegradabilidade. Conforme matéria veiculada divulgada no programa Jornal Hoje, da Rede Globo, em 31 de julho de 2012, uma sacola de plástico oxí-biodegradável não havia sofrido alteração passados seis meses enterrada no solo, ao contrário do que veiculava inscrição na sacola (de que o material degradava em seis meses).

Diante dos graves impactos ambientais dos plásticos, alguns dos quais foram acima apontados, vários Estados e Municípios legislaram sobre a matéria, ora proibindo a distribuição de sacolas plásticas, ora instituindo cobrança. Muitas dessas leis foram questionadas judicialmente, principalmente por se considerar que os direitos dos consumidores – de ter embalagens para o transporte de forma gratuita – estavam sendo cerceados com as referidas leis.

Deve-se ressaltar que as sacolas plásticas distribuídas nos supermercados servem não apenas para o acondicionamento e transporte das mercadorias até as residências dos consumidores. Após esse uso, grande parte da população usa essas sacolinhas para o descarte do lixo doméstico.

Porém, ainda que idealmente, no futuro, venhamos a ter reciclagem de parte significativa dos resíduos, incluindo as sacolinhas, grande volume do lixo doméstico, constituído por matéria orgânica, deve ir para aterros sanitários envolto em sacolas ou sacos plásticos, neste caso adquiridos para esse propósito. O plástico também constitui problema para os aterros, uma vez que, além de levar milhares de anos para decompor-se, interfere com as reações que levam à degradação do material orgânico. Ou seja, os plásticos reduzem a vida útil do aterro.

Diante desse quadro, a única solução plausível é a substituição das sacolas plásticas por sacolas confeccionadas com material biodegradável. O mesmo se aplica aos sacos usados para o descarte do lixo doméstico.

Pelo exposto, votamos: pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.923/2008, 3.017/2008, 4.313/2008, 4.916/2009, 5.984/2009 e 6.978/2010, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma do Substitutivo que ora apresentamos; e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 612/2007, 847/2007, 1.819/2007, 1.877/2007, 2.248/2007, 3.172/2008, 3.241/2008, 4.834/2009, 5.633/2009, 5.698/2009, 927/2011, 1.103/2011, 1.388/2011, 1.705/2011, 1.724/2011, 1.990/2011 e 3.290/2012.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 2.923/2008, 3.017/2008, 4.313/2008, 4.916/2009, 5.984/2009 e 6.978/2010

Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas de uso único por sacolas biodegradáveis, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a substituição de sacolas plásticas de uso único e de sacos plásticos por sacolas e sacos confeccionados em material biodegradável, altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos comerciais de venda a varejo obrigados a fornecer, aos consumidores, sacolas com alça, constituídas de material biodegradável, para acondicionamento e transporte dos produtos adquiridos nesses estabelecimentos, em substituição às sacolas plásticas de uso único, conforme o seguinte cronograma:

I – após um ano da entrada em vigor desta lei, 30% das sacolas oferecidas devem ser constituídas de material biodegradável;

II – após dois anos da entrada em vigor desta lei, 50% das sacolas oferecidas devem ser constituídas de material biodegradável;

III – após dois anos da entrada em vigor desta lei, 100% das sacolas oferecidas devem ser constituídas de material biodegradável.

§ 1º Aplica-se o cronograma previsto no *caput* para a substituição de sacos plásticos sem alça, disponibilizados gratuitamente para embalar alimentos nos supermercados e estabelecimentos congêneres, e de sacos plásticos por eles vendidos, para acondicionamento de lixo, por sacos confeccionados com material biodegradável.

§ 2º Considera-se material biodegradável aquele que pode ser decomposto pela ação de microorganismos, em condições de disposição de resíduos e rejeitos em aterros, conforme comprovação do órgão nacional de metrologia, qualidade e tecnologia.

§ 3º Consideram-se sacolas plásticas de uso único as confeccionadas em polietileno de baixa densidade.

§ 4º Não se aplica a substituição prevista no *caput* às sacolas de uso duradouro.

§ 5º A partir de um ano da entrada em vigor desta lei, as sacolas distribuídas devem conter mensagem alusiva aos efeitos que provocam no meio ambiente e incentivar o consumidor a reduzir o consumo de sacolas descartáveis e o volume gerado de resíduos sólidos.

§ 6º Transcorrido o prazo estabelecido no *caput*, os estabelecimentos que deixarem de cumprir a substituição prevista sujeitam-se à aplicação de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV e § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 39.

.....
 XIV – *deixar de fornecer, gratuitamente, embalagens para o acondicionamento e o transporte dos produtos adquiridos no estabelecimento;*

§ 2º *Sacolas retornáveis de uso duradouro devem obedecer a especificações técnicas estabelecidas pelo*

órgão nacional de metrologia, qualidade e tecnologia e podem ser disponibilizadas onerosamente ao consumidor. (NR)”

Art. 4º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º :

“Art. 33

§ 9º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de sacolas plásticas ficam obrigados a investir financeiramente, em percentual a ser definido em regulamento ou acordo setorial, em projetos de educação ambiental, objetivando orientar o consumidor quanto a boas práticas de consumo sustentável, tendo em vista a redução, reutilização e reciclagem dos resíduos de embalagens”. (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator